



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600274-33.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - CATIANE ZANOTTO DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU.
IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC.
DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS
PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CATIANE ZANOTTO DA SILVA, diplomada suplente ao cargo de vereador em Caxias do Sul nas Eleições 2024, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de CATIANE ZANOTTO DA SILVA, candidata a vereadora no município de Caxias do Sul/RS, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

Ainda, INTIMO a candidata para que, no prazo de 5 (cinco) dias após



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o trânsito em julgado, efetue o recolhimento de R\$ 2.257,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45934994), fundamentou-se em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45934992), conforme a fundamentação da sentença (ID 45934995):

(...) 1 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

A candidata informou, conforme relatório de despesas efetuadas ID 126233449, ter aplicado o total de R\$ 1.170,00 em créditos de impulsionamento junto ao Facebook, sendo R\$ 1.000,00 com recursos do FEFC e R\$ 170,00 em outros recursos.

Quando intimada para comprovar a utilização desses créditos, juntou aos autos as seguintes notas fiscais: (...)

Somando-se os valores, obtém-se R\$ 1.467,13, ou seja, R\$ 297,13 a mais do que os R\$ 1.170,00.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da candidata, devidamente intimada para se manifestar (IDs 126926467 e 126928877).

(...)

Dessa forma, configurou-se a ocorrência de Recurso de Origem Não Identificada no montante de R\$ 297,13, já que não se sabe a origem do valor empregado para pagamento dessa quantia ao Facebook.

2 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA O SERVIÇO DE PANFLETAGEM

A prestadora contratou as seguintes pessoas para o serviço de panfletagem na eleição e pagou com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

- João Pedro Zanotto Moreira, de 09/09 a 05/10, sendo pago R\$ 1.000,00;
- Victor Emanuel Teles de Arruda, de 25/09 a 05/10, e pagou R\$ 360,00;
- Marcos Orlando Leal Moreira, de 02 a 05/10, pagando R\$ 600,85.

Os contratos foram juntados, respectivamente, nos IDs 126233470, 126233473 e 126233478.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A examinadora das contas solicitou (ID 126898454) que fossem apresentados detalhes dos serviços prestados, como locais de trabalho, cronograma de trabalho e justificativa do preço pago, já que se verificou discrepância nos valores pagos aos contratados.

A candidata limitou-se a informar que “todas as informações primordiais encontram-se nas cláusulas que compõem o instrumento contratual inter-partes” (ID 126922234), sem trazer maiores esclarecimentos sobre onde os contratados trabalharam nem qual cronograma foi cumprido. Anexou à manifestação fotos sem identificar as pessoas nela presentes, o que não é suficiente para sanar a falha apontada.

Os contratos juntados aos autos, na cláusula 1^a, preveem que os serviços seriam prestados nas localidades previamente pactuadas entre as partes. Entretanto, mesmo após ser solicitado à candidata, essa informação não foi prestada, assim como a justificativa do preço pago e o cronograma do trabalho.

Assim, as exigências da legislação eleitoral não foram cumpridas. (...)

Por fim, verifica-se que a candidata arrecadou R\$ 10.613,00 e que as irregularidades, no total de R\$ 2.257,98, representam 18,47% dessa quantia. Assim, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo ultrapassado o percentual de 10%, inviabiliza-se a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a desaprovação, bem como o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor oriundo do FEFC aplicado irregularmente.

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença a fim de “julgar as contas eleitorais aprovadas com ressalvas”. Em suas razões (ID 45935002), alega que os valores pagos foram proporcionais aos serviços prestados e ajustados de boa-fé, sendo as diferenças entre as remunerações decorrentes da livre pactuação entre as partes e da intensificação dos trabalhos ao fim da campanha; especifica os locais de execução e períodos; e argumenta que a ausência de detalhamento configura falha formal, mormente porque não há indício de desvio ou mau uso dos recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece parcial provimento.

A candidata **teve despesas com material gráfico impresso**, o que indica a realização de atividades de militância em seu favor. Ela **apresentou os contratos firmados com os prestadores de serviço contendo a duração e a jornada de trabalho** (IDs 45934942, 45934943 e 45934945), **extratos bancários** demonstrando os pagamentos (IDs 45934957-59) e imagens das ações de campanha (ID 45934981).

A documentação não esclarece os locais de execução dos serviços e a candidata não apresentou o cronograma de trabalho. Não obstante, é possível constatar que **as verbas foram efetivamente destinadas aos pagamentos dos prestadores**. Além disso, a diferença significativa de remuneração foi justificada, nas razões recursais, com base na alegação verossímil de intensificação dos trabalhos ao fim da campanha.

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**"

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para essa uniformização, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

Dessa forma, resta somente pendente de recolhimento a quantia não impugnada de R\$ 297,13, referente aos recursos de origem não identificada, que alcança **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Lei 9.504¹⁾ e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de R\$ 1.960,85** ao Tesouro Nacional, mantendo-se a determinação de resarcimento de R\$ 297,13 ao erário.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.